

A. I. Nº - 269102.0004/02-0
AUTUADO - ILIDIO DA CRUZ MALHEIROS
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 12.08.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-04/02

EMENTA: ICMS 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES MERCANTIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refazimento dos cálculos reduz o valor imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2002, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.589,50 e de multa no valor de R\$612,42, relativamente às seguintes infrações:

1. Falta de escrituração de nota fiscal no Livro de Registro de Entradas – multa de 10% - R\$612,42, e
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em levantamento quantitativo de estoques, por presunção, face à constatação de entradas não registradas, nos exercícios de 1997 e de 1998 – R\$1.589,50.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 52) apontando itemizadamente diversos equívocos ocorridos no levantamento e dizendo que reconhece parcialmente o débito. Quanto à multa, nega que tenha feito as aquisições alegando que, para isso, basta comprovar junto ao fornecedor quem é o real adquirente das mercadorias.

O autuante presta informação fiscal (fl. 141) esclarecendo, em relação à infração 1, que as provas documentais foram acostadas ao processo. Quanto à infração 2, diz que o autuado apresentou provas incontestáveis em sua defesa, elidindo grande parte das diferenças apuradas nos levantamentos quantitativos dos estoques do exercício de 97 e 98. Justifica as alterações que fez nos levantamentos, concluindo que as diferenças, após as retificações ficam assim quantificadas:

Exercício de 1997 – Omissões – R\$141,36 –	ICMS R\$ 24,03
Exercício de 1998 – Omissões – R\$1.099,92 –	ICMS R\$186,98
Total	ICMS R\$211,01

Intimado a ter ciência da informação fiscal (fl. 144), o autuado não se manifesta.

VOTO

A segunda infração foi parcialmente elidida pelo autuado quando apontou vários equívocos nos levantamentos, merecendo a acolhida do autuante, pessoa própria para tal pois teve acesso a todos os livros e documentos do autuado, podendo aferir a procedência de suas alegações. Portanto resta a

este julgador acatar o novo valor que foi determinado para a infração até porque o autuado, regularmente intimado, não se manifestou contrário nem a favor, caracterizando a sua concordância e determinando a procedência parcial do item.

Quanto à primeira infração, o autuado não comprovou que não tenha realizado as aquisições. A simples negativa do cometimento da infração não tem a capacidade de desonerar o sujeito passivo, ao teor do artigo 143 do RPAF/99. Também, não cabe ao fisco, calçado em documentos regularmente emitidos, procurar provas em favor do autuado, conforme sugere quando diz, na sua defesa, que deveria ser levantado o real adquirente das mercadorias, razão do não acolhimento de seu pleito. Mantendo a aplicação da multa indicada.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$211,01 e de multa no valor de R\$612,42.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269102.0004/02-0**, lavrado contra **ILIDIO DA CRUZ MALHEIROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$211,01**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$612,42**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR